



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

### PARECER JURÍDICO

Processo nº 085/2015

Tomada de Preços nº 10/2015

**Assunto:** Recurso Administrativo, nos termos do § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93.

**Ementa:** Cuida o presente parecer de questão referente a Recurso Administrativo, nos termos do § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93, interposto pela firma **CONSTRUTORA CAMOZZATO QUEIROZ LTDA - EPP**, tendo em vista a sua inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:***

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

(...)

## I – RELATÓRIO

Compulsando os autos da licitação, verifica-se que, em data de 06 de novembro de 2015, foi realizada sessão pela CPL com o objetivo de julgar a fase de habilitação das firmas concorrentes, que cominou com o seguinte resultado: pela análise dos documentos houve por bem a Comissão habilitar as empresas concorrentes, a saber: **R.M GARCIA & CIA LTDA, GRESCON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DEMARCON LTDA e CONSTRUTORA REGENTE LTDA EPP** e inabilitar a empresa concorrente **CONSTRUTORA CAMOZZATO QUEIROZ LTDA – EPP**, pois não cumpriu o disposto no Item 4.1.3 “b” apresentando **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA E POSITIVA DE DEBITOS**.

Na oportunidade, foi lavrada ata circunstanciada, constando o resultado da habilitação das firmas concorrentes.

O Recurso Administrativo interposto pela firma **CONSTRUTORA CAMOZZATO QUEIROZ LTDA - EPP** foi protocolado tempestivamente, sendo, portanto, recebido com os efeitos suspensivos e devolutivos por esta CPL.

Nas razões de Recurso Administrativo, a Recorrente aduz que, a Douta Comissão, não poderia ter sido interpretada de forma tão restritiva o item 4.1.3 “b” do Edital, por indicar a Certidão do Profissional responsável pela execução da obra como positiva sem se atentar para a situação **regular** deste profissional perante seu conselho de classe.

Aduz ainda que detém capacidade técnica operacional e técnico profissional para a execução dos serviços licitados tendo atendido inteiramente as exigências editalícias constantes no item 4.1.3, alíneas “a,” “b”, “c”, “d” e “e” do instrumento convocatório, tendo em vista que seu responsável técnico encontra-se em situação regular junto ao seu órgão de classe.

Em contrarrazões de recurso a empresa **GRESCON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** sustenta suas alegações no sentido de manter a inabilitação da empresa recorrente por não cumprir o estabelecido no item 4.1.3 do ato convocatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o ilustre doutrinador Des. **Tupinambá Miguel Castro do Nascimento**, em seu artigo intitulado **ETAPAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, preleciona que:

Handwritten signature and a circular stamp in the bottom right corner of the page.

*“o juízo de retratação consiste na possibilidade do órgão que proferiu o ATO reexaminá-lo, podendo **reformá-lo**, invalidá-lo, **esclarecê-lo**, integrá-lo ou mantê-lo”.*

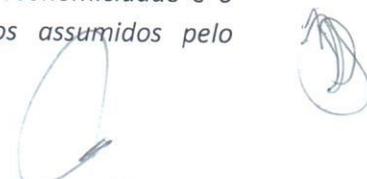
Sendo assim, traz os comentários do doutrinador **Marçal Justen Filho** em sua obra intitulada **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, que com muita propriedade discorre a respeito do assunto, senão vejamos:

## **1 - Do Princípio da Economicidade**

*A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há o dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. ... (omissis) ... Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Sob esse ângulo, a discricionariedade resulta (também) do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade ao agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto. Obra cit., pág. 70.*

*Um problema delicado reside na identificação, na vida real, daquilo em que consiste a “vantagem” da Administração. As dúvidas sobre esse tema retratam a pluralidade de facetas do próprio conceito de “interesse público”. Conforme se privilegiar um determinado ângulo do interesse público, diversa seria a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.*

*Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo*



*Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Obra cit., pág. 62.*

## 2 - Do Princípio da Isonomia

O conteúdo jurídico do princípio da isonomia não podia ser melhor explicado no campo da ciência jurídica do que o foi por **Celso Antônio Bandeira De Melo**, Princípio da Isonomia, RTDP 1/83.:

*"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição), afinadas com eventual disparidade de tratamento."*

No campo da licitação, há de se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada", expressão usada por **Lúcia Valle Figueiredo** e **Sérgio Ferraz**, em **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, RT, 1992, 2ª ed., pág. 24, citada por **Marçal Justen Filho**, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Editora Aide, 1993, pg. 27. Também registra o conhecido pensamento de **Celso Bandeira de Melo** sobre isonomia e que fiz registrar antes.

A clareza com que o tema foi tratado por **Marçal Justen Filho**, obra citada, pág. 27, faz com que se faça transcrição integral de suas afirmações:

*"A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia."*

O que proíbe o legislador é o tratamento discriminatório para os licitantes. Ao outorgar à administração o direito da Administração traçar diferenciações específicas e justificadas entre os particulares que pretenderem com ela contratar, obriga, porém, que, nos limites fixados para a diferenciação e dentro do universo dos que atendem às exigências postas, não exista desigualdade.

**Marçal Justen Filho**, acima citado, na mesma obra e página, apresenta uma síntese de possíveis atentados ao princípio da isonomia. Ei-la:

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;

c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;

d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

A obediência ao princípio da isonomia constitui uma garantia para os interessados na licitação, por não amparar discriminações arbitrárias que possam surgir por preferências ou interesses pessoais, em processo de desvantagem para a administração.

Estabelece, outrossim, um elo de confiança no negócio jurídico público que está sendo firmado entre o particular e a Administração. Por tal razão, que o sigilo das propostas é uma exigência decorrente do fortalecimento do princípio da igualdade.

Outrossim, o item 4.1.3 "b" estabelece somente a comprovação do proponente possuir, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior inscrito junto ao CREA ou CAU, detentor de acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para a execução da obra de característica semelhante ao objeto da presente licitação, exigindo-se, ainda, a comprovação da existência no seu **quadro permanente** profissional capacitado e com acervo e atestado de responsabilidade técnica de característica semelhante para a execução da obra, como apresentado pela recorrente, indica, através de declaração e Certidão de Registro de Pessoa Física ser Positiva de Débitos, o Responsável técnico da Recorrente que se encontra em Situação **REGULAR** perante o conselho de classe (CREA), sendo que a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente**, e assim vem decidindo os nossos tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL, NEM NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULA A MATÉRIA, TAMPOUCO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GRASSO DO SUL - FUFMS, contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à**

apelação interposta pela agravante em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que concedeu a segurança pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) permita a participação da empresa impetrante - JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. - na concorrência de preços, sem exigir da mesma o visto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de Mato Grosso do Sul. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. A exigência da apresentação do visto do CREA/MS na certidão de registro de pessoa jurídica - cuja ausência levou a Comissão de Licitação a desabilitar a empresa impetrante - não está prevista no Edital de Concorrência nº 15/2005 da UFMS, que regula o certame - de efeito vinculante entre as partes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 11.937/CE, entendeu que o artigo 69 da Lei nº 5.194/66 (que prevê a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar visto do Conselho Regional do local onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado), encontra-se revogado, haja vista a incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preocupou-se em exigir apenas prova da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 5. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente**, não fazendo menção à necessidade de registro no conselho profissional da unidade da Federação onde será realizado o objeto da licitação. E o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal preceitua a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação. 6. Não há como se exigir que a JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., com sede no estado de Goiás e devidamente registrada no CREA desse mesmo Estado, apresente visto do CREA/MS para "habilitar-se" no procedimento licitatório. Tal exigência extrapola a aferição da



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e restringe a competitividade do certame. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 9167 MS 0009167-88.2005.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.** I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II - **O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.** Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ. IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto (STJ - RMS: 10736 BA 1999/0020847-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.04.2002 p. 209)

### 3 – Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade há de ser sempre preservado na licitação, pelo que nenhum conteúdo de discricionariedade se permite ao administrador. No concernente à demonstração de documentação desnecessária há de se ter um comportamento não revelador de qualquer restrição, a fim de que fique proporcionado a todos os que desejarem participar do processo licitatório os meios necessários para a efetivação dessa prova.



O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências **inúteis**. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

O sistema licitatório brasileiro, calcado na Lei 8.666/1993, não exige, ao contrário, veda, que se restrinja o princípio da competitividade, com exigências inúteis e cumulativas de documentos, uma vez que a exegese sistemática das normas legais pertinentes à matéria nos conduz a compreensão de que ao administrador é proibido fazer qualquer exigência que não aquela prevista nos incisos I ao V, do art. 27, da Lei 8.666/1993.

#### **4 – Princípio da Razoabilidade**

Eficiência é o princípio constitucional que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente. Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Tal entendimento prestigia o princípio da **PROPORCIONALIDADE** previsto na Lei 8.666/93, onde “deve-se observar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”. Inabilitar as empresas com base tão somente na destreza para escolher o melhor cumpridor do edital seria desprezar aos fins aos quais se destinam o certame, seria, pois, ater-se ao um Rigorismo já criticado em entendimentos posteriores do Tribunal de Contas da União.

Não há como negar que a Lei de Licitação traz no seu corpo a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrarem nos requisitos constantes no ato convocatório, que sempre que possível será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes. O espírito do certame é trazer para a concorrência o maior número de concorrentes que tenham a capacidade jurídica, técnica e financeira mínima para contratar com o Poder Público, sem exigências fortuitas ou restritivas da competição.

*“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigência demasiadas e rigorosismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de singeleza o procedimento licitatório.”  
(TJRS, Ag. 11.363, RDP 14:240, apud DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Saraiva, 4. ed., 1997, p. 115).*

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência **repudiam o rigorismo formal** e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais

princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por **atos irrelevantes**, que não afetam a **objetividade** e a **efetividade** de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Comentando acerca do princípio da proporcionalidade em licitações públicas, Marçal Justen Filho foi muito feliz ao observar que *"na maior parte dos casos a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia"*.

De fato, é muito mais fácil justificar aos órgãos de controle uma decisão ofensiva à Lei ou ao Edital, mas que manteve um concorrente a mais na licitação ou que selecionou uma proposta mais barata para a Administração; do que justificar uma decisão irreprochável do ponto de vista jurídico e legal, mas que, por outro lado, afastou do certame um ou mais concorrentes ou desclassificou um preço inferior em detrimento de outro mais elevado.

Isso, de certa forma, explica a supervalorização do princípio da razoabilidade referida no início. De fato, a aplicação dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade que originaram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo nas licitações públicas, tem sido mitigada pela crescente invocação da razoabilidade e do repúdio ao rigorismo formal, como fundamento das decisões adotadas nas licitações, principalmente em casos que tais fundamentos são inaplicáveis.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu a respeito do tema, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO – HABILITAÇÃO – DOCUMENTOS – INTERPRETAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO** – A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. **"O interesse público reclama o maior número possível de**

**concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."** (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). Mandado de segurança denegado. (STJ – MS 7814 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 21.10.2002)

As matérias do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, STF.

O caso dizia respeito à licitação promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral, TSE, para a compra de 186.000 urnas eletrônicas. A matéria chegou ao conhecimento do STF por meio de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela empresa Unisys Brasil Ltda.

Citada empresa ficou em segundo lugar na licitação realizada pelo TSE. Promoveu, então, mandado de segurança, por entender que a proposta da empresa vencedora, Procomp Indústria Eletrônica Ltda., "ostentava vício insanável decorrente da deliberada ausência de requisitos reputados indispensáveis pelo Poder Público, o que contaminava, irremediavelmente, sua integralidade e adequação aos ditames editalícios."

Foi negada a medida liminar requerida no mandado de segurança da empresa Unisys Brasil Ltda. No mérito, foi indeferida a segurança, por votação unânime do TSE, baseada em voto do il. Ministro Garcia Vieira. Da ementa colhe-se:

*"a falta de preço unitário de componentes da urna não constitui vício insanável capaz de desclassificar a empresa vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa par a administração."*

O STF, conhecendo da matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante, manteve a decisão do TSE.

Do voto do Relator, em. Ministro Sepúlveda Pertence, extrai-se a seguinte conclusão, por S. Exa. retirada do parecer do il. Procurador-Geral da República, que serviu de base para o julgamento da questão:

*"Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais*

*vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.*

Para atingir tal conclusão, o Relator, ainda citando o Parecer do Procurador-Geral da República, observou que:

*“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício”.*

Antes, porém, de argumentar na forma transcrita no parágrafo anterior, o Relator, também com base no Parecer do Ministério Público, deixou assentado que:

*“persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna. (...) Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, entre outros).”*

Pelo referido precedente do STF a melhor técnica jurídica recomenda, de fato, a manutenção no certame de concorrente que não atendeu a formalidade editalícia, mas que, por outro lado, não se beneficiou da falha cometida, nem provocou prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem tão pouco afetou o julgamento objetivo da sua proposta e a sua efetividade desta perante o Poder Público.

É facilmente perceptível a orientação da decisão do STF pelo princípio da razoabilidade. A frieza glacial da letra da Lei e do edital recomenda o afastamento do certame do licitante que não atendesse às formalidades exigidas. Não obstante, a ponderação



entre os valores jurídicos tutelados pela norma, no caso a Lei de Licitações, e a situação de fato que se apresentou, recomendaram a manutenção do concorrente cuja proposta era formalmente deficiente. Assim a Administração selecionou a proposta mais vantajosa, dentre as várias capazes de executar o objeto licitado.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal de Contas da União tem decidido no seguinte sentido, senão vejamos:

*Decisão proferida no Processo nº 008.416/97-4, referente à Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação, publicada no D.O nº 116-E, de 21.06.99, p. 72/80, ante a existência de suposta irregularidade com relação à desclassificação de empresa participante de certame licitatório. O Tribunal se manifestou no sentido de que não se pode perder de vista os ensinamentos do Prof. Adilson Dallari, que ensina que a "licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular, BLC nº 6/94, p. 245). À luz deste entendimento, o Tribunal ratificou que nem sempre o formalismo deve ser seguido à risca pelos julgadores.*

Ainda citando-se a Decisão acima, o D. Representante do Ministério Público se manifestou no sentido de que "**não se deve ter em conta o rigorismo formal como premissa maior**". Mencionou, ainda, trechos da obra do Prof. Marçal Justen Filho, que invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que o formalismo do procedimento licitatório não pode ser levado ao extremo:

*"Precedente do STJ – Vale referir, ainda outra vez, a importante decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF. O edital*



exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismos e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgula e não pontos para indicar os milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo à recurso, a Comissão desclassificou-a. O Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. Considerando que a classificada, logo após, ultrapassava a cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover sua desclassificação. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. **Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público...** O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido."

#### IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista, que a sociedade não pode ser penalizada, pois não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

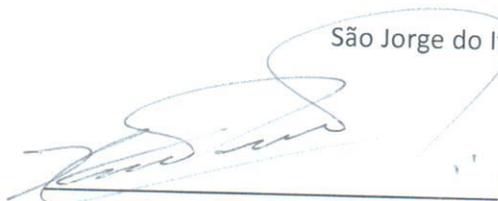
O renomado mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**, em sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, definiu o princípio da eficiência, como:

*"o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"...*

Em face do exposto, entendo que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente pode prosperar para **HABILITÁ-LA**, tendo em vista que apesar da Certidão de Registro de Pessoa Física ser Positiva de Débitos, declara o Responsável técnico da Recorrente com Situação **REGULAR** perante o seu conselho de classe (CREA), comprovando o estabelecido no item 4.1.3 'b' do edital e do **art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, pois dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente**, devendo no caso em tela abrigar-se no princípio da razoabilidade, não podendo a Administração ater-se a exigências demasiadas e rigorosismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de singeleza o procedimento licitatório.

Este é o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Iváí - PR, 18 de dezembro de 2015.



José Carlos Magro  
Procurador Geral Municipal  
OAB-PR 12.586



Demetrius de Jesus Bedin  
Procurador Municipal  
OAB-PR 57.455



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI**

**CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04**

**PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157**

**São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM**

Da: Procuradoria Geral do Município

À: Comissão Permanente de Licitação

**Processo nº 085/2015**

**Tomada de Preços nº 10/2015**

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela firma **CONSTRUTORA CAMOZZATO QUEIROZ LTDA – EPP.**

Estamos encaminhando, para deliberação desta Comissão de Licitação, parecer jurídico sobre o recurso administrativo oferecido pela empresa Construtora Camozzato Queiroz Ltda. – EPP.

Sendo o presente parecer acompanhado pela comissão municipal de licitação, as empresas consideradas habilitadas para o certame deverão ser notificadas sobre a decisão, determinando-se dia e hora para a abertura das propostas.

Sem mais.

São Jorge do Ivaí, em 18 de dezembro de 2015.

José Carlos Gonçalves Magro  
Procurador Geral – OAB-Pr. 12.586



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Praça Santa Cruz, 249 - Centro  
CEP: 87190-000 - São Jorge do Ivaí - Paraná  
Fone: (44) 3243-1157 - E-mail: [prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br](mailto:prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br)

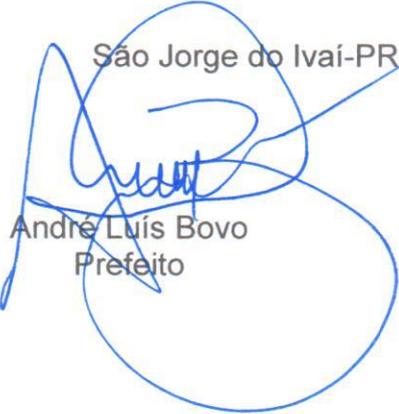
Ilmo. Sr. Presidente e membros da Comissão de Licitação do Município de São Jorge do Ivaí-PR.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Parecer Jurídico, datado de 18/12/2015, como razões de decidir. Deste modo, recebo o recurso apresentado pela Recorrente e, no mérito, dou provimento habilitando-a para a próxima fase do certame.

Designo do dia 19 / 01 / 2016, às 09 : 00 horas para sessão de abertura e julgamento das propostas de preços.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

São Jorge do Ivaí-PR, 08 de janeiro de 2016.

  
André Luís Bovo  
Prefeito